



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.008571/2007-34
Recurso nº 164.927 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.508 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRÁTICA REITERADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

A simples ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que apurada em mais de um exercício, não comprova o evidente intuito de fraude.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 2201-00.359, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 341 a 347), julgado na sessão plenária de 30 de julho de 2009, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003 , 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Cientificada dessa decisão em 11/12/2009 (fl. 348), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial de divergência (fls. 352 a 360), onde questionava a desqualificação da multa de ofício mesmo diante da omissão reiterada de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por dois anos.

Para a matéria, a recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 105-15.847:

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

Acórdão nº 105-17.036:

MULTA QUALIFICADA - Provado pelo fisco a situação prevista nos art. 71 a 73 da Lei 4502/64, deve ser qualificada a multa de ofício, nos termos da Lei 9.430, em especial quando provada a conduta reiterada.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 361 a 364.

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional por edital (fls. 366 a 372), o contribuinte não apresentou nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável, nem contrarrazões ao especial da Fazenda Nacional (fl. 376).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à necessidade de qualificação da multa de ofício diante da omissão reiterada de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, por dois anos consecutivos.

Observe-se que a qualificação da multa de ofício, na presente autuação, não se deu pela conduta reiterada, mas pela simples falta de comprovação da movimentação financeira, como descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 255).

Por sua vez, a decisão de 1ª instância manteve a qualificação da penalidade, tanto pela magnitude da diferença entre os valores declarados e as infrações apuradas, quanto pela reiteração (fl. 329).

Dessa forma, a discussão se limita a saber se o simples lançamento, em diversos exercícios, de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada caracteriza o evidente intuito de fraude que permite a majoração multa de ofício para o percentual de 150%.

Entendo que a resposta deve ser negativa.

Não se pode perder de vista o conteúdo da Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ainda que se entenda que o conteúdo da súmula não se aplique aos autos, já que não teria ocorrido uma simples omissão de rendimentos, mas sim uma omissão qualificada pela prática reiterada, penso que somente a repetição da infração não comprova a intenção de fraudar.

Ademais, a omissão de rendimentos foi apurada por presunção legal, devido ao contribuinte não ter justificado a origem de depósitos bancários em suas contas. Ora, não é possível se concluir que um ato que teve sua existência presumida, ainda que de forma autorizada pela lei, foi perpetrado de forma fraudulenta.

Não se está aqui a dizer que não é possível se verificar o evidente intuito de fraude em lançamentos de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Outros fatos do processo podem levar à conclusão de ato fraudulento. Nesse sentido, a própria Súmula CARF nº 34 determina a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

O que se afirma é que a omissão de rendimentos obtida por presunção não permite, por si só, a conclusão de ter sido executada de forma fraudulenta, mesmo que a prática se dê repetidamente.

É esse o entendimento pacífico desta 2ª Turma da CSRF, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

Ementa: MULTA QUALIFICADA. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude. A existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja

origem não foi justificada, independente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada, prevista no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996.

(Acórdão nº 9202-01.679; sessão de 26/07/2011; Relator Marcelo Oliveira)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO MULTA QUALIFICADA JUSTIFICATIVA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos, não se prestando para tanto a alegação de relevância econômica e reiteração da conduta, desacompanhada da demonstração de outros elementos dolosos na conduta do agente, notadamente quando se trata de exigência alicerçada em presunção legal.

(Acórdão nº 9202-01.835; sessão de 25/10/2011; Relator Gustavo Lian Haddad)

RECURSO ESPECIAL POR MAIORIA. MULTA. AGRAVAMENTO. ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Para a qualificação da multa de ofício, conforme entendimento fixado na súmula nº 14 do CARF, há necessidade de efetiva comprovação do evidente intuito de fraude. A simples omissão de rendimentos ou de receita, ainda que reiterada, não configura, por si só, o dolo de fraude.

(Acórdão nº 9202-001.855; sessão de 28/11/2011; Relatora Susy Gomes Hoffmann)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10980.008571/2007-34
Acórdão n.º **9202-002.508**

CSRF-T2
Fl. 11

CÓPIA